



PROCESSO: 1102300 (ELETRÔNICO)
NATUREZA: CONSULTA
CONSULENTE: ILAERSON FERREIRA DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO HAMILTON COELHO

I RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Crucilândia, Sr. Ilaerson Ferreira de Souza, conforme prerrogativa preceituada no art. 210, I, do RITCEMG.

O Consulente formulou e enviou ao TCEMG o seguinte questionamento:

“Solicito informações, esclarecimentos quanto a execução dos recursos creditados através da Resolução SEGOV n. 011, de 03 de maio de 2021. Gostaríamos de saber se o município pode transferir o recurso para Entidade Filantrópica. Se tem alguma vedação e ou impedimento? Em anexo foi inserido e-mail que enviamos a SEGOV/MG, contendo o mesmo assunto, e foi recomendado que mais informações o município deveria direcionar consulta ao TCE-MG.”

Em virtude do disposto no art. 210-C do Regimento Interno desta Corte, a Consulta foi encaminhada para a Unidade Técnica elaborar relatório sobre a questão suscitada.

Em síntese, é o relatório.

II ANÁLISE

O Consulente questiona se seria possível transferir recursos creditados através da Resolução SEGOV n. 011, de 03 de maio de 2021 para entidade filantrópica, buscando verificar se há alguma vedação ou impedimento.

A Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência - CSDJ (peça n. 6) informou que esta Corte de Contas não possui deliberações em tese que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva, questionamentos nos exatos termos ora suscitados pelo consulente.

Sabe-se que a Resolução SEGOV n. 011, de 03 de maio de 2021, autoriza o repasse de recursos financeiros decorrentes de programações incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2021 por emendas individuais, de blocos e de bancadas na modalidade transferência especial, nos termos dos artigos 160 e 160-A da Constituição do Estado de Minas Gerais.



A Resolução em questão, em seu art. 1º, autoriza a transferência de recursos financeiros decorrentes de emendas parlamentares individuais e de bloco incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2021 - LOA 2021 na modalidade transferência especial para os municípios beneficiários.

Segundo a Constituição, emenda parlamentar é um instrumento dado ao legislativo para que possa participar da elaboração do orçamento anual, sendo um meio de descentralizar e dar eficiência à alocação de recursos públicos, dado entendimento de que os parlamentares possuem maior conhecimento a respeito da realidade de suas regiões que o governo centralizado, sendo-lhes assim possível atender às demandas das comunidades que representam.

A respeito do repasse de recursos para entidades filantrópicas, a Lei n. 4.320, de 1964 estabelece diretrizes e regulamenta a realização de transferências a entidades privadas sem fins lucrativos.

Ademais, quanto à temática relativa a filantropia, o marco regulatório das organizações da sociedade civil, Lei n. 13.019/2014, conceitua e estabelece requisitos para a caracterização de entidade privada sem fins lucrativos, devendo ser observada¹.

Por meio da Nota Técnica nº 23/2019², a Câmara dos Deputados, elaborou análise técnica acerca da possibilidade de emenda à Lei de Diretrizes Orçamentárias para estabelecer a

¹ Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

²Nota Técnica nº 23 / 2019. Transferência direta de recursos da União para entidades privadas prestadoras de serviços nas áreas de Saúde e Assistência Social. Acesso em: 14 out. 2021. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2019/nt-23_2019-custeio-direto-entidades-privadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



destinação direta dos recursos de custeio do Orçamento Geral da União, especialmente por meio de emendas parlamentares, às entidades sem fins lucrativos (ou filantrópicas) prestadoras de serviços de assistência social e assistência à saúde. A partir de tal documento, busca-se formular uma orientação a respeito do repasse de recursos de emendas parlamentares a entidades filantrópicas.

Tem-se que a Lei n. 4.320, de 1964, estabelece condições e características do apoio a ser concedido a tais entidades, que podem ocorrer a título de despesas correntes ou de capital, sendo que no primeiro caso se dará para manutenção de serviços criados anteriormente, podendo ser na forma de subvenções (sociais e econômicas) ou contribuições correntes, nos termos dos §§1º e 2º do art. 12 da Lei n. 4.320, de 1964; e no segundo caso seriam para viabilizar a realização de investimentos e inversões financeiras, na modalidade de auxílios ou contribuições de capital, conforme os §§4º, 5º e 6º do art. 12 da Lei n. 4.320, de 1964.

Ainda, é importante ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) conferiu à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) a disposição a respeito das “demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas”, segundo o art. 4º, I, “F” da referida lei. Assim, deve-se, por meio da LDO, fixar outras condições para a realização dos repasses.

De fato, a própria Resolução SEGOV n. 011, de 03 de maio de 2021 cita, dentre outras normas, a Lei n. 4.320/964, e dispõe a respeito da utilização dos recursos, senão:

Art. 4º - Os recursos transferidos na modalidade de transferência especial passarão a pertencer ao município beneficiado no ato da efetiva transferência financeira e deverão ser utilizados observando os parâmetros estabelecidos no art. 160-A da Constituição do Estado.

§ 1º – Os recursos transferidos na forma do caput não integrarão a receita do município beneficiário para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e do endividamento do ente federado beneficiado, nos termos do § 14 do art. 160, § 1º, e do art. 160-A, § 1º, da Constituição do Estado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos no pagamento de:

I – despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas;

II – encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º – Os recursos transferidos na forma do caput serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do município beneficiário, observado o disposto no §3º deste artigo.

§ 3º – Os recursos deverão ser aplicados em despesas de capital ou corrente, conforme o grupo de despesas definido pelo parlamentar autor da emenda em sua indicação, constantes no Anexo I desta Resolução, realizadas nos termos do § 1º do art. 13 da Resolução SEGOV nº 001, de 2021.



§ 4º – O município beneficiário poderá firmar contratos de cooperação técnica a fim de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 5º - **A execução dos recursos deverá obedecer às demais normas de direito público aplicáveis às despesas públicas, em especial a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. (grifo nosso)**

A título de complementação, por meio do artigo “Emendas parlamentares para entidades do terceiro setor”³, verifica-se inclusive que outros estados como o Estado de Pernambuco possuem legislação regulamentando a obtenção de recursos por entidades sem fins lucrativos advindos de emendas parlamentares, sendo necessário o atendimento de uma série de requisitos para que tais entidades possam pleitear esses recursos.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Unidade Técnica entende que, a princípio, não há vedação legal para a transferência de recursos financeiros decorrentes de emendas parlamentares individuais e de bloco. Contudo, deve-se respeitar as limitações previstas na Resolução SEGOV n. 11/2021, em especial as previstas no art. 4º, §§ 2º, 3º e 5º.

Ainda, sugere-se que se estabeleçam requisitos para pleiteamento de tais recursos pelas referidas entidades, à exemplo do observado no Estado de Pernambuco.

Ressalta-se que outros aspectos não abordados neste relatório podem ser considerados em sede de caso concreto ou nova consulta.

À consideração superior.

3ª CFM, 18 de outubro de 2021

Gabriela de Moura e Castro Guerra
Analista de Controle Externo
TC 3247-3

³ Vasconcelos, Alexandre e Correia Sobrinho, Cilano Medeiros de Barros. Emendas parlamentares para entidades do terceiro setor. Acesso em 15. Out. 2021. Disponível em: <https://www.alepe.pe.gov.br/estudoslegislativos/arquivos/revista02/artigo-07.pdf>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

